



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autores: Deputados Hugo Leal, Laura Carneiro, Deley, Otávio Leite, Pedro Paulo, Cristiane Brasil e Fernando Jordão

Relator: Deputado Sergio Zveiter.

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

Na reunião realizada em 8 de novembro de 2017, foi sugerida pelo Deputado Luiz Couto a inclusão, no substitutivo apresentado ao PL nº 6.488/2016, do seguinte texto, que acatei, em acordo com os demais parlamentares presentes, e incorporei no §10 do art. 47 e no § 14 do art. 50, ambos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os royalties e participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os royalties e participação especial, os recursos provenientes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários.”

Assim, com fundamento nos argumentos apresentados, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2017.


Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

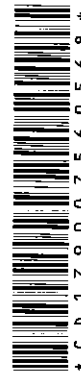
Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47

§ 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 5º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 4º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 6º Observado o disposto no § 9º, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre os *royalties* ou de



5.7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre os *royalties* sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 8º Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre os *royalties* para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 6º, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 9º Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 4º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.

§ 10 Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*; os recursos provenientes desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários." (NR)

"Art. 50

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 9º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 8º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 10 Observado o disposto no § 13, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de



512



CÂMARA DOS DEPUTADOS

natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial.

§ 11 Na hipótese prevista no § 10, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 12 Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 10, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 13 Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.

§ 14 Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos provenientes desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2017.


Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator

